



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Lúcio Vale)

Altera a legislação tributária para modificar a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com biodiesel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins:

I – devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

a) um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

b) sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades;

II – devidas pelas distribuidoras de biodiesel serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda do produto.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A** A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no inciso II do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 42.**

.....

IV – biodiesel, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

..... (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Art. 4º O parágrafo único do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º**

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dos percentuais de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3,0% (três inteiros por cento) para a Cofins, no caso de importação de biodiesel destinado à revenda.
(NR).

.....

Art. 10. Será aplicada multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

..... (NR)”

Art. 5º Revogam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa harmonizar a tributação sobre o biodiesel com a do álcool carburante, misturados, respectivamente, ao diesel e à gasolina.

A Lei nº 11.097, de 2005, determina que o percentual mínimo obrigatório, em volume, de adição do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em todo o território nacional, será de 5% (cinco por cento) em 2013. A lei prevê ainda que deverá ser alcançado o percentual mínimo obrigatório de 2% (dois por cento) ao fim de 2008.

Por meio do Decreto nº 5.448, de 20 de maio de 2005, de imediato, foi autorizada a adição voluntária dos futuramente obrigatórios 2% (dois por cento) de biodiesel ao óleo diesel de origem mineral comercializado em todo o território nacional. Percentuais de mistura ainda maiores também foram autorizados, desde que o combustível se destine a testes ou a uso em: frotas veiculares cativas ou específicas, transporte aquaviário ou ferroviário, geração de energia elétrica ou processo industrial específico. O Decreto também autoriza à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) prever, em instrumento regulatório próprio, outras destinações para as quais a mistura do biodiesel poderá exceder os 2% (dois por cento), em volume.

A garantia desses percentuais mínimos de mistura do biodiesel não poderá ser alcançada sem a produção em escala industrial das matérias-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

primas desse combustível renovável, que é sobremaneira dificultada pela forma como atualmente ocorre a tributação do PIS e da Cofins. Nossa intenção é favorecer a produção do biodiesel pela simplificação da cobrança dessas exações, tendo por parâmetro o álcool carburante misturado à gasolina.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresento a esta Casa Legislativa, peço o apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Lúcio Vale

